



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000860/2007-36
Recurso n° 172.529 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.868 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MANUEL CRAVEIRO TAVARES PEREIRA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DOS RECIBOS APRESENTADOS SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS. Tendo sido supridas as deficiências dos recibos por meio de declarações dos profissionais emitentes dos mesmos, restabelece-se a dedução das despesas.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 30.000,00 como despesa médica referente ao exercício de 2005.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

CARLOS MANUEL CRAVEIRO TAVARES PEREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 44) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 05/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 10.065,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 21.135,49.

A infração apurada foi a dedução indevida de despesa médica, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 38.600,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que não apresentou os recibos quando intimado por atraso no recebimento da intimação, devido a falha de comunicação no prédio onde reside, mas que apresenta os recibos juntamente com a impugnação.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de R\$ 5.600,00 referente a pagamento feito à Unimed Petrópolis. Quanto aos demais valores glosados, afirma que, ou o Contribuinte não apresentou recibos, ou os recibos apresentados não satisfaz a exigência legal de indicação do endereço do profissional.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/10/2008 (fls. 57) e, em 13/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/60, que ora se examina e no qual contesta o fundamento da decisão de primeira instância e apresenta declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, declinando os respectivos endereços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento do IRPF decorrente de glosa de despesas médicas. O fundamento para as glosas foi o não atendimento a intimação

para comprovar as despesas. Somente na fase impugnatória o Contribuinte apresentou parte dos comprovantes. A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, por sua vez, acolheu a dedução da despesa paga à UNIMED e não acolheu as demais, por falta de apresentação dos recibos, num dos casos, e pela insuficiência dos recibos apresentados, que não especificavam endereço do prestador, a natureza dos serviços prestados e o nome do paciente, noutros casos.

Na fase recursal o Contribuinte apresentou declarações dos profissionais especificando os aspectos faltantes nos recibos (fls. 69 e 75). Estes documentos suprem as deficiências dos recibos originalmente apresentados.

Poder-se-ia questionar o momento da apresentação destas declarações, a fase recursal, quando o § 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 determina que as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento. Ocorre que, neste caso, o questionamento a respeito da insuficiência dos recibos somente foi levantado na decisão de primeira instância e, portanto, os documentos foram apresentados em resposta a esses fundamentos.

Registre-se também que não é o caso de se questionar outros aspectos, como a comprovação da efetividade dos pagamentos, pois o Contribuinte em momento algum foi intimado a fazer tal prova.

Assim, suprida a deficiência apontada pela decisão de primeira, não mais subsiste a razão da glosa e, portanto, as deduções devem ser restabelecidas.

Quanto à dedução da declarada como tendo sido paga a Leando Freitas Silva, nenhum comprovante foi apresentado, devendo ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 30.000,00 como despesa médica.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa